



PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações da Câmara Municipal de Barcarena/PA

Processo de Inexigibilidade nº 99601/2025

Assunto: Contratação de Pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil ao Poder Legislativo do Município de Barcarena, com aporte de conhecimento ao pessoal da contratante, responsabilizando-se tecnicamente sobre os planejamentos anuais, ritos processuais, elaboração e envio das prestações de contas mensais do exercício atual, permanecendo responsável pelo acompanhamento dos mesmos até a última fase de tramitação junto ao TCM/PA.

CONTRATAÇÃO DIRETA. DIREITO MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N.º 14.133/2021. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. VANTAJOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de inexigibilidade de licitação que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil ao Poder Legislativo do Município de Barcarena.
2. Nos moldes previstos no artigo 74, III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/21, há fundamentação legal que possibilita a referida contratação que pretende a Câmara Municipal.
3. No que se identifica, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. Desta feita, importa para a presente inexigibilidade notória especialização da empresa contratada.
4. Da mesma maneira, é imperioso destacar que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece seus procedimentos, os quais devem conter alguns documentos essenciais. Nesse sentido, de acordo com a supracitada legislação, a contratação direta deve observar o que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.
5. Pelo exposto, havendo o preenchimento dos requisitos acima delimitados, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório de Inexigibilidade.



RELATÓRIO

Trata-se de um processo de inexigibilidade de licitação com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021, visando atender às demandas da Câmara Municipal de Barcarena e seus anexos.

Após a observância dos procedimentos exigidos pela legislação vigente, a presente assessoria jurídica foi acionada para emitir parecer sobre a legalidade da contratação e do instrumento contratual, conforme solicitado por meio do Ofício n.º 004/2025 – CPL/PMB.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Nesse sentido, a inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



No presente caso, a contratação pretendida se enquadra na hipótese do inciso III, alínea "c", que **dispensa o procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e auditoria financeira e tributária, desde que realizados por profissionais ou empresas de notória especialização:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme o §3º do art. 74 da mesma lei, considera-se notória especialização a condição de o profissional ou a empresa ser amplamente reconhecido por sua experiência, qualidade e desempenho anterior, sendo inviável a realização de licitação devido à singularidade do serviço:

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Ainda que se trate de contratação direta, é imprescindível a formalização de um procedimento que resulte na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do respectivo contrato. Assim, para fins da presente inexigibilidade, é fundamental a comprovação da notória especialização da empresa contratada, conforme previsto no § 3º do artigo mencionado.

No caso em análise, a empresa AMACON – Assessoria Empresarial e Pública LTDA (CNPJ n.º 09.228.524/0001-09) foi selecionada por atender às exigências de notória especialização e apresentar proposta compatível com os preços praticados no



mercado. A escolha foi baseada na análise de propostas e verificação de capacidade técnica, estando o valor global da contratação fixado em R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) para o período de 12 meses.

Do mesmo modo, é necessário destacar que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos específicos que devem ser observados, os quais exigem a apresentação de determinados documentos essenciais. Nesse contexto, a contratação direta deve seguir o disposto no art. 72 da referida lei, que exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, o processo de contratação direta foi instruído com o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, razão da escolha do contratado e justificativa de preço, além de documentos de habilitação, incluindo regularidade fiscal e comprovação de experiência técnica.

Além disso, a contratação está devidamente adequada ao Plano Plurianual (PPA 2025-2028), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e à Lei Orçamentária Anual (LOA 2025). Também foi comprovada a existência de saldo orçamentário suficiente



para custear a despesa, sendo autorizada a contratação por parte da Presidência da Câmara.

CONCLUSÃO

O procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 99601/2025 está devidamente fundamentado e atende às exigências da Lei n.º 14.133/2021. A contratação direta da AMACON – Assessoria Empresarial e Pública LTDA (CNPJ n.º 09.228.524/0001-09) demonstra ser a solução mais eficiente e vantajosa para a administração pública, garantindo o cumprimento das obrigações legais relacionadas à transparência e à informação pública.

Recomenda-se, portanto, a ratificação do ato administrativo e a formalização do contrato, com a fiscalização do cumprimento das obrigações pela empresa contratada.

Barcarena/PA, 09 de janeiro de 2025

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
OAB/PA n.º 14.635